

## METAMORFOSE: O PROGRAMA AUGUSTANO DE REFORMA MORAL

Ana Lucia Santos Coelho<sup>1</sup>

**Resumo:** Durante o seu governo, o imperador Augusto, visando à institucionalização de seus ideais bem como à proposição do que seria uma determinada e correta conduta social, promulgou leis para controlar e regular os hábitos existentes na sociedade romana. Para o *princeps*, tais leis estavam destinadas a se converter em uma poderosa arma contra a depravação da sociedade de sua época. Nesse sentido, o objetivo desse artigo é analisar o aparato jurídico das *Leis Júlias*, bem como os novos valores de pudor e prazer que emergiram a partir de então.

**Palavras-chave:** Principado romano; Augusto; Reforma Moral; Leis Júlias.

**Abstract:** During his rule, the Emperor Augustus, aiming for the institutionalization of his ideals as well for the establishment of a new social norm, passed laws to control and regulate the existing habits in the Roman society. For the *princeps*, such laws were destined to become powerful weapons against the depravity entrenched in some social circles of his time. In this sense, the main goal of this work is to study the legal apparatus of the *Julian Laws* and the new concepts of pleasure and prudery that have emerged since then.

**Keywords:** Roman Principate; August; Moral Reform; Julian Laws.

As virtudes evocadas continuamente pelo imperador Augusto sob o nome de *mores maiorum* foram “simplicidade, censura, código moral, ordem, subserviência familiar, diligência, coragem e sacrifícios” (ZANKER, 1988, p. 156). Sua política de restauração se pautou, nesse sentido, na criação de um aparato jurídico composto por três leis, denominadas *Leis Júlias*, que objetivaram impor uma ordem moral a partir de uma revalorização da dignidade do casamento, da repressão ao adultério e do incentivo à procriação.

Tellegen-Couperus (1993, p. 84) afirma que a *tribunicia potestas* foi um dos principais pilares para o *princeps* realizar tal programa. Outro importante pilar foi o poder de censor, exercido a partir de 28 a.C. pelo imperador e por Marcos Agripa. Os censores foram justamente os responsáveis, durante séculos, pela supervisão da moralidade, que incluía a promoção do casamento e da reprodução entre os cidadãos (MCGINN, 2002, p. 79).

O poder de censor esteve na base da primeira tentativa imperial de legislar sobre o casamento, antes mesmo do advento das *Leis Júlias*.<sup>ii</sup> Dion Cássio informa, por exemplo, que no ano em que Otávio recebeu o título de *Augustus*, passou a

[...] cuidar de todos os negócios do Império com mais zelo do que antes, como se o tivesse recebido por presente de todos os romanos e, em particular, promulgou muitas leis. Ele não aprovou essas leis, contudo, em sua responsabilidade exclusiva, mas algumas delas trouxe antecipadamente diante da assembleia pública, a fim de que, se alguma [normativa] causasse descontentamento, ele poderia [...] corrigi-la (*Historia Romana*, LIII, XXI, 1-3).<sup>iii</sup>

A proposição de tais leis gerou à época muita polêmica, a ponto de Augusto decidir suspendê-las por algum tempo. Essa decisão alegrou o poeta Propércio, de tal modo que, no ano 26 a.C., escreveu em suas *Elegias*: “Essa lei terrível que Otávio apresentou [...] foi revogada, e você está aliviado, como eu estou. Agora eu não tenho que me casar – não que eu não quisesse” (*Eleg.*, II, VII, 1-3).<sup>iv</sup>

Entre 19-18 a.C., o *princeps* foi investido pelo Senado da atribuição de velar pelos costumes e pelas leis (*cura morum et legum*). Essa função foi acrescida ao seu poder de censor, permitindo-lhe sancionar um conjunto de leis conhecidas como *Lex Iulia de Adulteriis Coercendis*, relacionada ao adultério, *Lex Iulia de Maritandis Ordinibus*, relativa ao casamento e ao divórcio, e *Lex Papia Poppaea*, que reformava determinações contidas na primeira lei.

A respeito desses dispositivos, o próprio imperador comenta: “Através de novas leis aprovadas por minha proposta, eu trouxe de volta muitas das práticas exemplares de nossos ancestrais, as quais estavam sendo negligenciadas [...]” (*R. G.*, 8,5).<sup>v</sup> Essas leis compõem o que os historiadores denominam programa de Reforma Moral.<sup>vi</sup> Sobre o assunto, Wallace-Hadrill (2005, p. 55) argumenta que é muito difícil aos estudiosos encontrarem uma linguagem adequada para caracterizar o impacto do programa de Augusto. O autor esclarece que,

[...] se falamos de uma “Revolução romana”, nós não só evocamos inevitavelmente as revoluções do mundo moderno, [como também] seus antagonismos sociais enraizados nas circunstâncias específicas do capitalismo [...]. “Metamorfose”, ao contrário de “revolução”, permite algum espaço para a afirmação de Augusto como o restaurador da [...] tradição romana.

Em 18 a.C., Augusto decretou a primeira lei da Reforma Moral, a *Lex Iulia de Adulteriis Coercendis*, que visava à repressão das relações sexuais consideradas inaceitáveis, em especial o adultério.<sup>vii</sup> De acordo com Edwards (2002, p. 39), essa nova lei retirou os casos de adultério da esfera privada e os transportou para o domínio público, transformando-os em ofensas criminais. Para julgar os transgressores, foi instituído, em Roma, um tribunal permanente denominado *quaestio perpetua*.

A lei tinha como alvo os adúlteros cometidos por mulheres casadas ou com mulheres casadas. Uma acusação não poderia ser feita, por exemplo, contra um homem casado que havia se beneficiado dos serviços sexuais de uma prostituta, cortesã ou escrava. No entanto, se um homem solteiro, ou até mesmo casado, mantivesse relações sexuais com a mulher de outrem, estaria sujeito, juntamente com a amante, à acusação de adultério (DEMIGNON, 2007, p. 2).

Após a descoberta do ato, o marido da adúltera deveria pedir, imediatamente, o divórcio e, uma vez divorciado, teria a responsabilidade de informar às autoridades acerca do adultério. Somente assim se iniciava o processo de julgamento do caso. Se o marido não se divorciasse ou não denunciasse a traição, poderia ser condenado por conivência (*lenocinium*) (*Digest*, XLVIII, V, XXIX).<sup>viii</sup>

A lei previa ainda que se um pai encontrasse, em sua própria residência ou na casa de seu genro, a filha casada cometendo adultério, estaria autorizado a matá-la e ao amante. Se decidisse fazer justiça com as próprias mãos, seria necessário matar os dois, pois, se escolhesse apenas um, poderia ser acusado de assassinato (*Dig.*, XLVIII, V, XXIII, 1-4).

Em contrapartida, mesmo que o marido encontrasse sua esposa em *flagrante delicto*, não era autorizado a matá-la. Os cônjuges traídos, segundo a tradição jurídica do Principado transmitida pelo *Código Justiniano*, deveriam conter a sua raiva e impetuosidade, deixando as providências legais para o pai da mulher (*Dig.*, XLVIII, V, XXII, 1-4). Em última instância, seria permitido ao marido matar apenas o amante, caso este fosse um *infamis*, a exemplo dos escravos, atores, prostitutos e libertos (*Sententiae*, II, XXVI, 4).

Por fim, caso o amante e a adúltera tivessem suas vidas poupadas, seriam julgados pela *quaestio perpetua* e sentenciados com a penalidade cabível. As sanções eram principalmente de natureza patrimonial: confisco de metade da

propriedade do amante, um terço dos bens da adúltera e metade de seu dote (*Dig.*, XLVIII, XX, 3).

Após a condenação, ambos seriam relegados para ilhas separadas (*relegatio ad insulam*) e proibidos de testemunhar em juízo (*Dig.*, XXVIII, I, XX, 6; MCGINN, 2002, p. 143).<sup>ix</sup> À mulher cabiam penas ainda mais severas: não poderia casar-se novamente e era obrigada a abandonar a *stola* da matrona, vestindo-se com a *toga* usada pelas prostitutas. A respeito dessa sanção, Marcial comenta:<sup>x</sup> “Você presenteia uma adúltera notória com vestidos escarlates e violetas. [...] Quer dar a ela o presente que ela merece? Envie-lhe uma toga” (*Epigrammaton*, II, XXXIX).<sup>xi</sup>

Sobre a importância da indumentária em Roma, Olson (2006, p. 189) explica que as roupas femininas indicavam o *status* social e a moralidade de uma mulher. Às *matronas*, mulheres casadas com cidadãos romanos, cabia o uso da *stola*, uma espécie de traje longo utilizado por baixo do vestido ou túnica, atributo das mulheres casadas em *iustum matrimonium* e detentoras de uma posição social honrosa.

Às prostitutas determinava-se o uso da *toga*, túnica comprida feita de lã ou de linho, que servia tanto aos homens quanto às mulheres, variando, em geral, entre as cores vermelho e violeta. Com a normativa augustana, o uso da *toga* por mulheres adúlteras condenadas tornou-se compulsório (OLSON, 2006, p. 189). Para McGinn (2002, p. 162-163), essa regulação tinha o propósito de publicizar o crime cometido pela mulher e distingui-la daquelas consideradas “respeitáveis”.

A troca da vestimenta simbolizava a degradação social da mulher, que, doravante, teria que se apresentar nos espaços públicos com roupas próprias de mulheres consideradas infames. Assim, quanto maior fosse a posição social da matrona, maior seria o rebaixamento de sua reputação.

É importante salientar que a *Lex Iulia de Adulteriis Coercendis* inseria as prostitutas, adúlteras, cortesãs, atrizes, concubinas, escravas e libertas numa categoria específica de mulheres que podiam manter um comportamento promíscuo sem sofrer sanções penais. Já os homens que mantivessem relações sexuais extraconjugais com essas mulheres seriam inimputáveis do ponto de vista jurídico (JAMES, 2006, p. 243).

A primeira lei moral de Augusto, então, promoveu algumas mudanças significativas: igualou o *status* da mulher condenada por adultério ao da prostituta, definiu as ações do marido complacente como *lenocinium*, e isentou uma categoria

específica de homens e mulheres de sanções penais. Podemos afirmar, assim, que a lei criou *status* definidos para as mulheres, expressos por meio de uma firme conexão entre categoria social e comportamento sexual.

Ainda no ano 18 a.C., Augusto empregou sua *tribunicia potestas* ao sancionar uma lei que incentivava o casamento, a *Lex Iulia de Maritandis Ordinibus*, seguida pela *Lex Papia Poppaea*, de 9 d.C., estatuto que o *princeps* encomendou aos cônsules M. Pápio Mútilo e Q. Popeu Segundo. Esta última serviu para complementar e reformular certas determinações da primeira, eliminando brechas jurídicas e tornando mais fluidas algumas regras, motivo pelo qual os historiadores se referem às duas leis como uma só: *Lex Iulia et Papia* (OLIVEIRA, 2010, p. 26).

De acordo com essa lei, homens a partir de 25 anos de idade e mulheres a partir dos 20, que gozassem de todas as condições para contrair o matrimônio (*ius connubium*), tinham o dever moral de se casar. Indivíduos viúvos e divorciados entre 25 e 60 anos e mulheres entre 20 e 50 tinham a obrigação de se casar novamente. Mulheres cujo casamento tivesse sido desfeito por motivo de falecimento ou divórcio deviam casar-se novamente em três anos e meio (FRANK, 1975, p. 44).

O *Código Justiniano* (*Dig.*, XXIII, II, 1) informa que o matrimônio para os romanos se baseava na união entre um homem e uma mulher de *status* social semelhante com a finalidade primeira de procriação. Os casamentos nesses termos eram considerados *iustum matrimonium* e todos os filhos advindos da união tornavam-se legítimos.<sup>xii</sup>

Hersch (2010, p. 20-21) afirma que, para um matrimônio ser considerado *iustum*, o homem e a mulher precisavam possuir os pré-requisitos do *connubium*, isto é, os cônjuges tinham que ser cidadãos romanos, deviam estar em idade adequada ou, então, com maturidade física para a reprodução e não poderiam ser parentes próximos.<sup>xiii</sup>

Uma vez que o casal preenchesse os pré-requisitos do *connubium*, restaria somente o consentimento dos nubentes. Se tanto a noiva quanto o noivo fossem *sui iuris* (juridicamente independentes), o próprio consentimento bastaria, mas, se um deles estivesse subordinado à *patria potestas* (poder paterno), fazia-se necessário o consentimento de seu pai ou tutor (*Dig.*, XXIII, II, 25; 35).<sup>xiv</sup>

No início do Império, o casamento romano – as chamadas *iustae nuptiae* – dividia-se em dois sistemas diferenciados: o matrimônio *cum manu* e o matrimônio

*sine manu*. O termo *manus* era utilizado para se referir ao poder do marido sobre a esposa, no sentido de que a mulher entrava no *manus* do marido e ocupava uma posição legal equivalente ao de uma filha (*Institutes*, I, 108-110).

Havia três métodos pelos quais uma mulher poderia entrar no *manus* do marido: *usus*, *coemptio* e *confarreatio*. O primeiro previa que a mulher que residisse durante um ano na casa de um homem como sua esposa cairia sob seu poder (*Inst.*, I, 111). Caso o *usus* se consolidasse, “a mulher passaria a ser propriedade do homem e seria considerada parte da família”. Essa forma de casamento já não mais existia no final do século II d.C. (CARDOSO, 2012, p. 155).

Em relação ao casamento por *coemptio*, Os *Institutos de Gaio* explicam que a mulher passava ao poder do marido por *mancipatio* (emancipação), ou seja, por um tipo de venda fictícia e simbólica (*Inst.*, I, 113). De acordo com Rolim (2003, p. 161), “[...] os noivos, acompanhados por cinco testemunhas, compareciam perante o *libripens*, uma espécie de funcionário público que portava uma pequena balança [...]. Nela era pesado o pagamento que o noivo fazia ao pai da noiva, pela entrega de sua filha”. O autor afirma que a *coemptio* também desapareceu nos primeiros séculos depois de Cristo.

A *confarreatio*, ao seu turno, era a forma mais antiga e solene de casamento entre os romanos e recebia essa denominação devido a um bolo de farinha feito com *far* (espelta). Os noivos estabeleciam a sua união

[...] por meio de uma oferenda sagrada que se [fazia] a Júpiter Fárreo; para essa oferenda [preparava-se] um pão de farinha, daí ser chamada de confarreação; além disso muitas outras coisas [eram] exigidas devido a essa ordenação legal, como palavras precisas e solenes e dez testemunhas (*Inst.*, I, 112).<sup>xv</sup>

Essa modalidade de casamento conservava costumes tradicionais e religiosos, consistindo em um compromisso de aliança entre as duas famílias. Era no momento da cerimônia que alguns ritos antigos se realizavam, tais como o pedido oficial por parte do noivo, o oferecimento do anel de noivado, a discussão a respeito do dote e a assinatura do contrato de casamento (CARDOSO, 2012, p. 156). Segundo o jurista Gaio (*Inst.*, I, 112), a *confarreatio* ainda era uma prática comum no século II d.C.

Outra forma possível de núpcias era o matrimônio *sine manu*. Esse sistema, de acordo com Bierkan, Sherman e Stocquart (1907, p. 311), foi uma alternativa à

subordinação feminina exagerada própria dos casamentos *cum manu*. Os autores comentam que, por conta de abusos de poder marital, alguns pais preferiam evitar o *manus* e manter suas filhas sob a sua *potestas*.

O casamento *sine manu*, portanto, era aquele no qual a mulher não estava subordinada ao marido nem a nenhum membro da nova família, mantendo a sua independência e direitos hereditários. Além disso, a união pautava-se em direitos e deveres recíprocos, separação total de bens e, principalmente, *affectio maritalis*, isto é, a intenção de ambos em serem marido e mulher (BIERKAN; SHERMAN; STOCQUART, 1907, p. 311). Rolim (2003, p. 162) afirma que “[...] no século III d.C. o casamento *sine manu* substituiu definitivamente o casamento *cum manu*”.

A simples existência da *affectio maritalis* entre um homem e uma mulher não significava, contudo, que a união fosse permitida legalmente. Para tanto, era necessária uma compatibilidade ou, pelo menos, uma proximidade de *status sociais*, motivo pelo qual a *Lex Iulia et Papia* determinava o seguinte:

Um senador, seu filho, neto, ou bisneto, não podem conscientemente ou com intenção maliciosa tornar noiva, ou se casar com uma mulher alforriada, ou uma mulher cujo pai ou mãe exerça, ou tenha exercido a profissão de ator. Nem a filha de um senador, ou uma neta por seu filho, ou uma bisneta por seu neto podem se casar com um liberto, ou um homem cujo pai ou mãe exerça, ou que tenha exercido a profissão de ator [...]. Nem pode qualquer um destes partidos conscientemente, ou com intenção maliciosa tornar noiva, ou se casar com a filha de um senador (*Dig.*, XXIII, II, 44).<sup>xvi</sup>

Pela mesma lei, os senadores também estavam proibidos de se casar com prostitutas, alcoviteiras, mulheres condenadas por adultério ou pegadas em *flagrante delicto* (*Dig.*, XXIII, II, 44, 8). Nenhuma união desse tipo seria considerada um casamento legítimo (*iustum matrimonium*). A legislação augustana, nesse sentido, estabeleceu duas categorias exclusivas: de um lado, pessoas possuidoras do *ius connubium* e obrigadas a se casar; de outro, pessoas encorajadas a se casar apenas com aquelas pertencentes à mesma categoria social.

Conforme previsto em lei, os membros da ordem senatorial, apesar de não poderem se casar com algumas mulheres, podiam unir-se a elas pelos laços do concubinato. E não apenas os senadores; todos os homens nascidos livres tinham a liberdade de fazê-lo sem serem punidos.

O *concupinatus* era uma união inserida no sistema do *matrimonium iniustum*. Se, porventura, um homem e uma mulher não dispusessem dos pré-requisitos do *ius conubium* e, ainda assim, desejassem estabelecer uma união, poderiam escolher esse tipo de parceria.

O *concupinatus* era uma relação não marital entre um homem, casado ou não, e uma mulher solteira, geralmente de *status* social inferior. O termo advém da ausência da *affectio maritalis*, a falta do desejo de se tornar marido ou mulher por parte dos parceiros. Apesar de não ser considerado ilegal, não englobava os direitos jurídicos do *iustum matrimonium*, como filhos legítimos e herdeiros do pai (FRIER; MCGINN, 2004, p. 51).

Bierkan, Sherman e Stocquart (1907, p. 321) comentam que o concubinato podia ser considerado uma relação de coabitação por consenso mútuo, o que, de certa forma, provocava uma confusão, pois a *Lex Iulia de Adulteriis Coercendis* proibia incisivamente os encontros sexuais com mulheres livres e *matronas* e permitia, por outro lado, a coabitação com prostitutas, escravas e cortesãs, sem nenhuma penalidade.

A concubina não recebia o título de *materfamilias* e não participava das honras de seu parceiro, compartilhando apenas o lugar em sua cama e suas afeições.<sup>xvii</sup> Em épocas mais antigas, era conhecida pelo nome de *paelex*, mas, com o passar do tempo, passou a ser chamada de *amica* (amiga) ou “[...] pela denominação um pouco mais honorável, *concupina*” (*Dig.*, L, XVI, 144).<sup>xviii</sup>

Outras disposições específicas da *Lex Iulia et Papia* visavam ao aumento da natalidade. Uma mulher casada e nascida livre que desse à luz três filhos ou mais tinha o direito ao *ius liberorum*, isto é, estaria liberta da tutela marital ou paternal. O mesmo poderia ocorrer com uma liberta, porém o número de filhos necessário girava em torno de quatro ou mais (*Dig.*, XXXVIII, I, 37).

O não cumprimento de tais imposições, segundo Corbett (1930, p. 117-121), era punido com medidas patrimoniais. Nesse sentido, indivíduos que não fossem casados estavam impossibilitados de receber heranças, e pessoas casadas, mas sem filhos, recebiam apenas metade da riqueza designada em testamento.

Em contrapartida, aqueles que se casassem e se reproduzissem poderiam ser muito bem recompensados. Na escolha de candidatos para cargos políticos e

administrativos, a *Lex Iulia et Papia* privilegiava indivíduos que tivessem três filhos legítimos ou mais (*Hist. Rom.*, LVI, VII, 5; MCGINN, 2002, p. 75).

Um aspecto inusitado dessas leis matrimoniais era o fenômeno da delação. A violação às normas imperiais tornou-se um meio de alguns indivíduos auferirem ganhos vigiando o comportamento alheio, em especial o de senadores, motivo de grande inconveniência para a elite, o que levou Nero a reduzir significativamente o valor pago aos delatores (FRANK, 1975, p. 46).

Em suma, a legislação moral de Augusto, pautada na *Lex Iulia de Adulteriis Coercendis* e na *Lex Iulia et Papia*, estabeleceu “[...] normativas severas para os homens solteiros e mulheres sem maridos e [...] ofereceu gratificações para o casamento e reprodução de filhos” (*Hist. Rom.*, LIV, XVI, 1). Surge, então, um questionamento: a que finalidades visavam essas “normativas severas”?

A maior parte dos historiadores, como Corbett (1930, p. 130), Zanker (1988, p. 156-157), Edwards (2002, p. 34) e Syme (2002, p. 440-441), defende que a legislação imperial, sobretudo no que diz respeito à lei do adultério, pretendia controlar o comportamento sexual da elite romana, tido como promíscuo desde o final do período republicano. Os autores apresentam um movimento perceptível nas camadas superiores: de um lado, o decréscimo do casamento e da natalidade; de outro, o acréscimo dos casos de adultério.<sup>xix</sup>

O objetivo de Augusto, assim, era restaurar a *res publica*, “renovando” virtudes ancestrais romanas. Todavia, não podemos analisar tal intento sem levar em consideração o seu significado simbólico. Logo, a lei do adultério não deve ser entendida como uma simples solução para um problema social, visto que tal visão ignoraria o papel central da legislação de Augusto na consolidação jurídica e cultural de seu regime.

Bauman (2003, p. 106) afirma que o propósito dessa legislação moral era fortalecer a unidade familiar e estimular a taxa de natalidade. O autor explica que os longos anos de guerra civil, entre o governo de Júlio César e o início do Principado, provocaram muitos óbitos. O declínio da taxa de natalidade, por sua vez, criou uma escassez de mão de obra, abrangendo não apenas a esfera militar, mas também a civil. Dessa forma, o incentivo ao casamento e as retribuições por filhos nascidos, especificados na *Lex Iulia et Papia*, seriam importantes à recomposição e rejuvenescimento do Estado Romano.

McGinn (2002, p. 78-79) argumenta que a *Lex Iulia et Papia*, ao conceder aos indivíduos com três filhos legítimos ou mais a preferência na escolha de cargos políticos e administrativos, objetivou criar uma espécie de “meritocracia da virtude”. Desse modo, qualquer pessoa da elite interessada em construir uma carreira política e herdar riquezas encontraria um motivo para respeitar a lei. Até mesmo uma mulher alforriada se interessaria em ter quatro filhos ou mais, caso deixasse de ser tutelada.

Decerto, a legislação imperial não foi recebida com unanimidade. A elite romana, em geral, considerou-a uma intrusão em assuntos privados. Os equestres, por exemplo, solicitaram ao *princeps*, no ano 9 d.C., que atenuasse as normativas relacionadas à obrigatoriedade do casamento e da reprodução. Solicitação negada, porquanto Augusto manteve todas as leis, alegando que os equestres deveriam ser obedientes e auxiliar na reconstrução da pátria (*Hist. Rom.*, LVI, 1-2).

Em relação às restrições ao casamento e às relações sexuais extramaritais com prostitutas, libertas, adúlteras e escravas, entretanto, parece que não houve muita resistência. McGinn (2002, p. 103) comenta que as fontes históricas não apresentam nenhuma reclamação de senadores em relação à impossibilidade de se casarem com essas mulheres.

É bem verdade que, em Roma, muito do que se dizia e se fazia estava diretamente relacionado ao *status* daquele sobre quem se dizia e o que se fazia. Assim, se compararmos o rigor com o qual a *Lex Iulia de Adulteriis Coercendis* e a *Lex Iulia et Papia* buscaram regular o comportamento social com a atuação do próprio imperador, verificaremos um significativo desnível. Como revela Suetônio (*Div. Aug.*, 69), até o próprio Augusto teria incorrido em falta, aliás “[...] nem mesmo seus amigos negavam que ele muitas vezes cometeu adultério”.<sup>xx</sup>

Se o imperador não conseguiu internalizar os ditames impostos pela sua própria legislação moral, não é de se estranhar que os diversos grupos sociais também não o conseguissem. Portanto, acreditamos que muitas práticas e representações ligadas à exaltação dos corpos e dos amores, anteriores à reforma augustana, permaneceram ativas e fixas no seio da sociedade imperial.

## REFERÊNCIAS

### Documentação primária

AUGUSTUS. *Res Gestae Divi Augusti*. Trans. by P. A. Brunt and J. M. Moore. Oxford: Oxford University Press, 1967.

CASSIUS DIO. *The Roman history*. Trans. by Earnest Cary. Cambridge: The Loeb Classical Library, 1927. v. 5-6.

GAIUS; ULPIAN. *The institutes of Gaius and rules of Ulpian*. Trans. by James Muirhead. Edinburgh: T. & T. Clark, 1880.

JUSTINIAN. *Digesta*. Disponível em: <<http://www.thelatinlibrary.com/justinian.html>>. Acesso em: 22 ago. 2013.

\_\_\_\_\_. *The Digest of Justinian*. Trans. by Alan Watson. Pennsylvania: University of Pennsylvania Press, 1985. v. 1.

MARTIAL. *Epigrams*. Trans. by Walter C. A. Ker. London: The Loeb Classical Library, 1919. v. 1.

PROPERTIUS, S. *Elegias*. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/97268006/Propertio-Sexto-Elegias-bilingue>>. Acesso em: 2 ago. 2013.

\_\_\_\_\_. *Elegies*. Trans. by David R Slavitt. Berkeley: University of California Press, 2002.

SUETONIUS. *The lives of the twelve Caesars*. Trans. by Catharine Edwards. Oxford: Oxford University Press, 2000.

\_\_\_\_\_. *The lives of the twelve Caesars*. Disponível em: <<http://penelope.uchicago.edu/Thayer/E/Roman/Texts/Suetonius/12Caesars/>>. Acesso em: 31 jul. 2013.

### **Obras de apoio**

BAUMAN, R. A. *Women and politics in Ancient Rome*. London: Routledge, 2003.

BIERKAN, A. T.; SHERMAN, C. P.; STOCQUART, E. Marriage in Roman law. *The Yale Law Journal*, v. 16, n. 5, p. 303-327, 1907.

CARDOSO, Z. L. V. de A. O ritual do casamento em Roma e a poesia latina. In: LEITE, L. R. L. [et all] (Orgs.). *Gênero, religião e poder na Antiguidade: contribuições interdisciplinares*. Vitória: GM, 2012. p. 152-167.

CORBETT, P. E. *The Roman law of marriage*. Oxford: Oxford University Press, 1930.

- DEMITION, M. A. *Staging morality: studies in the “Lex Iulia de Adulteriis” of 18 BCE*. 2007. 96 f. Thesis (Mastership in Arts) – Department of Greek and Roman Studies, University of Victoria, Victoria, 2007.
- EDWARDS, C. *The politics of immorality in Ancient Rome*. Cambridge: Cambridge University Press, 2002.
- FRANK, R. I. Augustus’ legislation on marriage and children. *California Studies in Classical Antiquity*, v. 8, p. 41-52, 1975.
- FRIER; B. W.; MCGINN, T. A. J. *A casebook on Roman family law*. Oxford: Oxford University Press, 2004.
- FOUCAULT, M. *História da sexualidade II: o uso dos prazeres*. Rio de Janeiro: Graal, 1998.
- HERSCH, K. K. *The roman wedding: ritual and meaning in Antiquity*. Cambridge: Cambridge University Press, 2010.
- JAMES, S. L. A courtesan’s choreography: female liberty and male anxiety at the roman dinner party. In: FARAONE, C. A.; MCCLURE, L. K. (Eds.). *Prostitutes and courtesans in the Ancient World*. Wisconsin: The University of Wisconsin Press, 2006. p. 224-251.
- MCGINN, T. A. J. *Prostitution, sexuality, and law in Ancient Rome*. Oxford: Oxford University Press, 2002.
- OLIVEIRA, F. de. Sociedade e cultura na época augustana. In: PIMENTEL, M. C. de S.; RODRIGUES, N. S. (Coords.). *Sociedade, poder e cultura no tempo de Ovídio*. Coimbra: Centro de Estudos Clássicos e Humanísticos, 2010. p. 11-36.
- OLSON, K. Matrona and whore: clothing and definition in Roman Antiquity. In: FARAONE, C. A.; MCCLURE, L. K. (Eds.). *Prostitutes and courtesans in the Ancient World*. Wisconsin: The University of Wisconsin Press, 2006. p. 186-206.
- ROLIM, L. A. *Instituições de direito romano*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- SYME, R. *Roman revolution*. Oxford: Oxford University Press, 2002.
- TELLEGEN-COUPERUS, O. *A short history of Roman law*. London: Routledge, 1993.
- WALLACE-HADRILL, A. Mutatas formas: the augustan transformation of Roman knowledge. In: GALINSKY, K. (Ed.). *The Cambridge Companion to the age of Augustus*. Cambridge: Cambridge University Press, 2005. p. 55-84.

ZANKER, P. *The power of images in the age of Augustus*. Ann Arbor: The University of Michigan Press, 1988.

## NOTAS

<sup>i</sup> Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em História Social das Relações Políticas da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). E-mail para contato: ana.scoelho@hotmail.com

<sup>ii</sup> Bauman (2003, p. 107) chama a atenção para a existência de uma legislação moral muito antes de Augusto. O autor afirma que em 204 a.C. já havia existido uma normativa denominada *Lex Lenonia*, que penalizava a convivência dos maridos ou dos pais com uma adúltera.

<sup>iii</sup> *Historia Romana* foi publicada pelo historiador e senador Dion Cássio (155-229). A obra conta com oitenta volumes, iniciando o relato a partir da chegada de Eneias à Itália, passando pela subsequente fundação de Roma e prolongando-se até o ano de 229 (o ano da morte de Dion Cássio). Dos oitenta livros, escritos ao longo de 22 anos, muitos sobreviveram intactos ou como fragmentos até a contemporaneidade, fornecendo detalhes da História de Roma aos historiadores modernos.

<sup>iv</sup> *Gavisa est certe sublatam Cynthia legem/qua quondam edicta flemus uterque diu/ni nos divideret.*

<sup>v</sup> *Legibus novis me auctore latis multa exempla maiorum exolescentia iam ex nostro saeculo reduxi et ipse multarum rerum exempla imitanda posteris tradidi.*

<sup>vi</sup> Foucault (1998, p. 26), no segundo volume de sua obra *História da sexualidade*, concede-nos uma definição de moral: “[...] um conjunto de valores e regras de ação propostas aos indivíduos e aos grupos por intermédio de aparelhos prescritivos diversos, como podem ser a família, as instituições educativas, a Igreja, etc”.

<sup>vii</sup> As duas principais fontes de estudo sobre a legislação moral de Augusto são a *Historia Romana*, de Dion Cássio e a *Digesto* (Código Justiniano) do imperador bizantino Justiniano (482-565). O *Código Justiniano* foi publicado entre os anos 529 e 534 por ordem do próprio imperador, que, a fim de unificar e expandir o Império Bizantino, sentiu a necessidade de criar uma legislação congruente, que tivesse a capacidade de atender às demandas e litígios vivenciados à época. Tanto essa fonte quanto a *Historia Romana* apresentam nomenclaturas diferenciadas para a lei do adultério, variando entre *Lex Iulia de Adulteriis*, *Lex Iulia de Adulteriis Coercendis*, *Lex Iulia de Adulteriis et de Stupro* e *Lex Iulia de Adulteriis et de Pudicitia*.

<sup>viii</sup> O *Código Justiniano* (*Dig.*, XLVIII, V, XI, 4) adiciona que, após passados cinco anos do adultério, nem a mulher nem o amante poderiam mais ser processados.

<sup>ix</sup> Sobre a *relegatio*, McGinn (2002, p. 143) afirma que alguns historiadores questionam a duração da sentença; outros, em contrapartida, duvidam que ela tenha sido, de fato, colocada em prática.

<sup>x</sup> Marco Valério Marcial (40-104) foi um epigramatista latino contemporâneo de Juvenal, Quintiliano e Plínio, o Jovem. Suas obras mais conhecidas são *O Livro dos Espetáculos* e *Xenia e Apophoreta*.

<sup>xi</sup> *Coccina famosae donas et ianthona moechae: vis dare quae meruit munera? Mitte togam.*

<sup>xii</sup> O *Código Justiniano* (*Dig.*, XXIII, III, 39) comenta que os homens castrados não eram considerados homens aos olhos da lei, por isso, se uma mulher se casasse com um eunuco, o matrimônio não seria considerado legítimo.

<sup>xiii</sup> O jurista Gaio (*Institutes*, I, 58-64) assevera que um casal não possuiria o *conubium* se os cônjuges fossem muito próximos consanguineamente e que um homem não poderia ter duas esposas. Gaio foi um jurisconsulto romano do século II, tendo redigido seus principais trabalhos entre 130 e 180 d.C. A única obra de sua autoria que chegou até a contemporaneidade intacta foi os *Institutos de Gaio*, um manual didático de direito romano escrito por volta de 161 d.C., de inestimável valor pelas informações que fornece sobre o direito romano clássico.

<sup>xiv</sup> Esta anuência poderia ser de três formas: escrita, com tabuinhas assinadas pelo pai; oral, com um contrato verbal entre o pai da noiva e o do noivo; presencial, baseada no comparecimento do pai da noiva à cerimônia. Alguns juristas afirmam ainda que o casamento tornar-se-ia válido, de fato, apenas se os parceiros tivessem *affectio maritalis*, ou seja, vontade de se casar (HERSCH, 2010, p. 22).

<sup>xv</sup> *Farreo in manum conueniunt per quoddam genus sacrificii quod Ioui Farreo fit, in quo farreus panis adhibetur: unde etiam confarreatio dicitur. Conplura praeterea huius iuris ordinandi gratia cum certis et sollempnibus uerbis, praesentibus decem testibus, aguntur et fiunt.*

<sup>xvi</sup> *Hoc capite prohibetur senator libertinam ducere eamve, cuius pater materve artem ludicram fecerit: item libertinus senatoris filiam ducere.*

<sup>xvii</sup> Para uma discussão acerca do termo *concupina*, conferir: RAWSON, B. Roman concubinage and other de facto marriages. In: *Transactions of the American Philological Association*, v. 104, p. 279-305, 1974.

<sup>xviii</sup> [...] *paulo honestiore concubinam appellari.*

<sup>xix</sup> Como, por exemplo, o de Públio Clódio nas festividades da *Bona Dea* – citado por Cícero e Suetônio – e das esposas dos governantes Pompeu e Júlio César.

<sup>xx</sup> *Adulteria quidem exercuisse ne amici quidem negant, excusantes sane non libidine, sed ratione commissa, quo facilius consilia adversariorum per cuiusque mulieres exquireret.*

Received on April 20, 2015.

Accept on June 13, 2015.

License information: This is an open-access article distributed under the terms of the Creative Commons Attribution License, which permits unrestricted use, distribution, and reproduction in any medium, provided the original work is properly cited.